**PROJETO DE LEI N° \_\_ DE 16 DE FEVEREIRO DE 2024.**

**“AUTORIZA A CRIAÇÃO DO SERVIÇO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NO MUNICÍPIO DE SUMARÉ.”**

**Autoria: Vereador Silvio C. Coltro**

**O EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE SUMARÉ,**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Serviço Municipal de Assistência Judiciária Gratuita.

Parágrafo único. O Serviço Municipal de Assistência Judiciária Gratuita poderá ser prestado por meio de órgão específico da administração Pública Municipal ou através de convênio ou parceria com o Poder Judiciário, com a Ordem dos Advogados do Brasil, com a Associação dos Advogados de Sumaré, com órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Governo Estadual e Federal, além de Instituições e Entidades relacionadas às matérias inerentes ao escopo do presente.

**Art. 2º** O Serviço Municipal de Assistência Judiciária Gratuita é inteiramente gratuito e tem como objetivo proporcionar à população carente de Sumaré atendimento célere e digno, com ênfase na orientação jurídica e na defesa legal dos direitos individuais e coletivos dos necessitados.

Parágrafo único. Os benefícios da Assistência Judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litigio, em todas as instâncias.

**Art. 3º** A Assistência Judiciária será prestada por advogados militantes inscritos no convênio ou na parceria, em número condizente com a demanda da população carente, beneficiária de seus serviços.

**Art. 4º** O Serviço Municipal de Assistência Judiciária Gratuita prestará serviços jurídicos gratuitos ao cidadão, desde que comprovadamente:

I – resida no Município de Sumaré, há no mínimo 2 (dois) anos;

II – tenha renda mensal familiar de até 2 (dois) salários-mínimos, ou renda per capita de até 1 (um) salário-mínimo.

§ 1º O Serviço Municipal de Assistência Judiciária Gratuita ficará vinculado à Secretaria de Inclusão, Assistência e Desenvolvimento Social ou outra que vier a Ihe substituir.

§ 2º A aferição de comprovação dos requisitos exigidos e o encaminhamento para o Serviço Municipal de Assistência Judiciária Gratuita poderá ser realizado pelo órgão responsável pela prevenção e conciliação de conflitos no município (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC).

§ 3º Para fins de apuração do preenchimento dos requisitos estabelecidos nesta Lei, poderá ser realizado estudo social a respeito do interessado, se necessário.

§ 4º Serão atendidas pelo convênio ou parceria apenas os munícipes indicados pelo Município, após análise do preenchimento dos requisitos necessários.

**Art. 5º** Para fazer jus aos serviços jurídicos, o cidadão deverá apresentar:

I – comprovante de renda do mesmo e dos familiares que residirem na mesma moradia;

II – comprovante de residência;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) Carteira de Identidade;

b) CPF;

c) Título de Eleitor do interessado ou do representante legal;

d) Certidão de nascimento dos filhos;

e) Certidão de casamento;

f) Termo de audiência e documentos referentes ao processo, quando o caso;

g) Carteira de Trabalho.

Parágrafo único. Poderão ser exigidos outros documentos, para fins de prestação dos serviços previstos nesta Lei.

**Art. 6º** Assistência Judiciária atuará, prioritariamente, nos serviços judiciais de natureza cível e criminal.

Parágrafo único. O Serviço Municipal de Assistência Judiciária Gratuita não poderá prestar atendimento em casos de ações de divórcio e de dissolução de união estável com partilha de bens e tampouco em ações em que exista discussão jurídica sobre sucessão hereditária.

**Art. 7º** É expressamente vedado aos membros da Assistência Judiciária o recebimento de quaisquer honorários, gratificações ou compensações dos assistidos.

**Art. 8º** Toda a documentação comprobatória do estado de pobreza, bem como a destinada à eventual postulação em Juízo, ficarão a exclusivo cargo do pretendente à assistência, sendo vedado à Assistência Judiciária destinar quaisquer verbas para obtenção de certidões, atestados, registros, documentos (pessoais ou não), cópias reprográficas, alvarás, autorizações, autenticações, selagens, reconhecimento de firmas e outras despesas similares.

**Art. 9º** Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo.

**Art. 10** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

**Art. 11** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2024.

**SILVIO C. COLTRO**

**Vereador**

**Partido Liberal – PL**

**JUSTIFICATIVA**

O acesso à justiça é um direito fundamental consagrado em nossa Constituição Federal. No entanto, para muitos cidadãos, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade socioeconômica, esse acesso é frequentemente dificultado por barreiras financeiras e logísticas. Reconhecendo essa realidade e buscando promover a efetivação dos direitos individuais e coletivos de nossos munícipes, propomos a criação do Serviço Municipal de Assistência Judiciária Gratuita em Sumaré.

A assistência judiciária gratuita é um instrumento essencial para garantir que todos os cidadãos tenham acesso igualitário à justiça, independentemente de sua condição financeira. Em muitos casos, indivíduos e famílias não têm recursos para arcar com os custos de um advogado ou das despesas processuais, o que pode resultar na negação de seus direitos legais.

Ao estabelecer um serviço municipal de assistência judiciária gratuita, estamos não apenas cumprindo com nosso compromisso constitucional de assegurar o acesso à justiça a todos os cidadãos, mas também contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva. A criação deste serviço não apenas beneficia diretamente os indivíduos em busca de amparo legal, mas também fortalece os princípios democráticos e o Estado de Direito em nossa comunidade.

Além disso, ao garantir o acesso à assistência judiciária gratuita, estamos reduzindo as desigualdades sociais e contribuindo para a promoção da paz social. Muitas vezes, litígios e conflitos que poderiam ser resolvidos de maneira justa e equitativa no âmbito jurídico acabam se agravando devido à falta de recursos para buscar a devida representação legal.

Portanto, ao aprovar este Projeto de Lei Municipal, estamos reafirmando nosso compromisso com os princípios democráticos, a justiça social e a igualdade perante a lei. Investir na criação do Serviço Municipal de Assistência Judiciária Gratuita é investir no fortalecimento da cidadania e na promoção da dignidade humana em nosso município.

Contamos com o apoio de todos os membros desta Casa Legislativa para a aprovação deste importante projeto em prol do bem-estar e da justiça para todos os cidadãos de Sumaré.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2024.

**SILVIO C. COLTRO**

**Vereador**

**Partido Liberal – PL**